

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1802/77

INTERESSADO: ESCOLA "CASA DOM MACÁRIO"/CAPITAL

ASSUNTO : Consulta relativa ao artigo 76 da Lei 5692/71

RELATOR : Conselheiro OSWALDO FROÉS

PARECER CEE Nº 095/78 - CEEG - Aprov. em 09/02/78

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O interessado requer ao senhor Diretor da Divisão Regional de Ensino, da DRECAP - 1, aprovação do Regimento Escolar de 1º Grau e Ensino Supletivo (sapiência de 1º e 2º graus e Qualificação Profissional II), de acordo com o inciso IV do artigo 140 do Decreto nº 7.510/76 e Deliberação CEE nº 35/72, esclarecendo que o citado estabelecimento de ensino (1º Grau) foi autorizado a funcionar pela Portaria CEBN de 19, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/04/74.

O pedido foi analisado pela administração, tanto pelo senhor Diretor Regional de Ensino, quanto pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.

Vem à consideração deste Conselho, "para pronunciamento quanto ao inciso I do artigo. 2º do Regimento Escolar" do estabelecimento de ensino interessado.

2. APRECIÇÃO

O Regimento Escolar proposto estabelece no artigo 2º mencionado, e objeto da consulta da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas:

"Artigo 2º - A Escola manterá os seguintes tipos de ensino:

- I - Para pré-adolescentes de 11 anos em diante da 5ª série até a 8ª do 1º grau, com ensino profissionalizante de Ajustagem e Tornearia Mecânicas, para os alunos da 6ª até 8ª séries, conforme Art. 76, itens "a" e "b" da Lei Federal nº 5692/71; integrado na parte diversificada do 1º grau...."

Os demais incisos, não são objeto de consulta.

A consulta está esclarecida com o Parecer CEE nº 1016/77 - CPG, aprovado em 23/11/77 o que orienta a implementação do disposto no artigo 76, alínea "b" da Lei Federal nº 5692/73, relatado pelo eminente Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

O magnífico estudo apresentado constituirá preciosa orientação aqueles que se disponham implantar, este nível de ensino.

II - CONCLUSÃO

proponho que se responda à Consulta da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria da Educação nos termos deste Parecer.

CESG, em 28 de dezembro de 1977

a) Conselheiro OSWALDO FRÓES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JAIR DE MORAES NEVES, LIONEL CCEBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, OSWALDO ERÓES e RENATO ALBERTO T. DI DIO.

Sala da CESG, em 18 de janeiro de 1.978

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de fevereiro de 1978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAS GUIMARÃES
Presidente